



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 1002890-46.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A, é embargado JERONIMO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), JOÃO CASALI E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos nº 1002890-46.2024.8.26.0100/50000

Embargte : Ifood.com Agência de Restaurantes On Line S/A.
Advogado : Gustavo José Mizrahi.
Embargdo : Jeronimo Francisco da Silva Junior.
Advogado : Davi Leite Sampaio Arantes dos Santos.
Comarca: São Paulo
Voto nº 21657
algm

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Alegação de omissão. Ausência de qualquer vício na decisão. Nítido propósito infringente. **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se embargos de declaração opostos contra Acórdão

Unânime assim ementado:

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação de obrigação de fazer c/c danos morais e lucros cessantes. Sentença de procedência para condenar a ré a reintegrar o autor no aplicativo, com atribuição das notas que tinha, além de condenar a ré ao pagamento de lucros cessantes, em valor a ser apurado oportunamente, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, monetariamente corrigido desde a publicação da sentença, de acordo com a Tabela Prática do TJSP, e juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. **Inconformismo da requerida.** Descrédenciamento de entregador da plataforma. Autor que alega que teve sua conta desativada da plataforma sem qualquer justificativa. Alegação da ré de que comprovou, através de tela sistêmica, a infração a seus termos de uso pelo usuário. Ré que não comprovou cabalmente o mau uso ou a quebra das regras dos termos e condições de uso da plataforma por parte do autor. De rigor que a ré reative o cadastro do autor em sua plataforma digital. Lucros cessantes. Autor que foi privado de sua fonte de renda. Indicativo seguro da existência de lucros cessantes, devendo a apuração ser realizada na fase de liquidação de sentença. Dano moral. Autor que foi surpreendido com seu descrédenciamento inesperado da plataforma da ré, ficando privado de sua ferramenta de trabalho. Situação que ultrapassa mero aborrecimento decorrente de simples ilícito contratual. Quantum indenizatório. Valor do dano moral fixado que merece ser reduzido de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00, quantia que se mostra razoável e suficiente para ressarcir o requerente. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Irresignada, **recorre a requerida**, aduzindo a existência de omissão no V. Acórdão, uma vez que não se manifestou acerca da indenização por lucros

cessantes arbitrada pelo MM. Juízo de origem. Alega que a r. sentença de primeiro grau condenou o iFood ao pagamento de danos materiais a título de lucros cessantes no valor de R\$ 2.744,00 mensais desde julho de 2023, contudo, a média mensal alegada pelo requerente não foi comprovada. Além disso, sustenta que o embargado não comprovou que a referida plataforma é a sua única fonte de renda para que se justifique a intervenção jurisdicional, sendo necessária a demonstração cabal dos efetivos valores subtraídos do patrimônio do autor. Ademais, defende que o iFood analisa caso a caso quando constatada qualquer suspeita de fraude e, tão logo confirmada, a desativação do entregador é a única maneira de evitar, minimizar ou recuperar danos. Assim, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de que seja sanada a omissão apontada, para que seja integralmente reformada a decisão embargada, ao passo que a média mensal de R\$ 2.744,00 ao qual o embargado alega ter na plataforma não foi comprovada.

É o relatório.

A pretensão da embargante não merece acolhimento.

Em que pese o inconformismo da embargante, não há no acórdão embargado nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Claramente se percebe, do teor das razões recursais, que a recorrente não apresenta qualquer das situações constantes do mencionado artigo.

Toda a matéria ventilada nos embargos se relaciona com a interpretação que o julgado deu aos fatos da causa, às provas produzidas e aos seus fundamentos jurídicos, nada havendo de substancial que embasasse a indigitada existência do vício que justificaria, em tese, a interposição dos presentes embargos declaratórios.

Insurge-se a embargante alegando a existência de omissão no V. Acórdão, alegando que não houve manifestação acerca da indenização por lucros cessantes arbitrada pelo MM. Juízo de origem. No entanto, a questão elencada restou devidamente apreciada e fundamentada no r. Acórdão, conforme trecho que aqui transcrevo, não havendo qualquer omissão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ademais, em relação aos lucros cessantes, conforme o artigo 402 do Código Civil, ressalvadas “as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

No caso concreto, o fato de ter sido privado de sua fonte de renda como entregador do aplicativo réu é indicativo seguro da existência de lucros cessantes, valendo lembrar que o autor foi bloqueado em julho de 2023, não tendo mais acesso à sua conta no aplicativo desde então.

Portanto, correta a decisão do Magistrado em condenar a requerida ao pagamento de lucros cessantes, os quais deverão ser apurados na fase de liquidação de sentença, com base nos rendimentos líquidos mensais do autor, durante o tempo em que não pode exercer sua atividade.

A propósito:

*Consumidor e processual. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais (lucros cessantes) e danos morais julgada improcedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pelo autor. **Autor que teve seu cadastro na plataforma de entregas "iFood" desativado sem que a ré tenha demonstrado o justo motivo, necessário para que o descredenciamento do entregador ocorra por iniciativa da empresa.** Acolhimento do pedido de obrigação de fazer que se impunha. Dano moral caracterizado. Indenização devida, mas não no montante pleiteado. **O fato de o autor ter sido privado de sua fonte de renda é indicativo seguro da existência de lucros cessantes, devendo a apuração do quantum indenizatório, todavia, ser feita na fase de liquidação de sentença.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002268-77.2023.8.26.0010; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2024; Data de Registro: 30/03/2024*

Além disso, tanto a r. sentença quanto o Acórdão foram claros ao consignar que o montante a ser pago a título de lucros cessantes deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, ou seja, não houve determinação de pagamento do importe mensal de R\$ 2.744,00, como pretensamente alegado pela embargante.

De fato, na inicial, o autor requereu a condenação da ré ao pagamento de lucros cessantes no montante mensal de R\$ 2.744,00 mensais (fls. 22), no entanto, a determinação judicial consignou que a apuração do *quantum* será realizada mediante liquidação de sentença, com base nos rendimentos líquidos anteriormente auferidos pelo autor.

Assim sendo, restou evidente a impropriedade da via eleita,

devido ao nítido propósito infringente do recurso, nada havendo para ser alterado, restando presente aqui, apenas, o inconformismo da embargante que busca rediscutir matéria já decidida, sem nenhum objetivo de integração.

Por fim, se a embargante não concorda com o julgamento, deve exercer a via recursal específica e cabível, mas não opor declaratórios com a pretensão de que a decisão seja reformada pelo mesmo órgão julgador, o que não é permitido, não bastando a argumentação de que os embargos de declaração são interpostos com esse propósito, porque necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que não se verificou no caso em comento.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240), aliado ao que dispõe o artigo 1.025¹ do Código de Processo Civil.

Do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora

¹ Art. 1.025. *Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*